
PROVIMENTO-TJMT/CGJ N.º 31/2026 DE 02 OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso na implantação, ampliação, qualificação, utilização e acompanhamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais,

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos arts. 19, 34 e 101;

CONSIDERANDO que o art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDS/MDHC/MPO/CNAS/CONANDA nº 2, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, recomendando a articulação interinstitucional, a realização de diagnósticos e a adoção de medidas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do serviço;



CONSIDERANDO a diretriz estabelecida pela Recomendação Conjunta nº 2/2024 no sentido de ampliar progressivamente a utilização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, buscando alcançar, até 2027, pelo menos 25% das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil na modalidade familiar;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação orienta os Tribunais de Justiça a promoverem ações de divulgação, formação e capacitação de magistrados, servidores e equipes técnicas acerca do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO o Guia de Acolhimento Familiar – Orientações para implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, composto por Cadernos Temáticos elaborados no âmbito da articulação entre a Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora, o Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária – MNPCFC e a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, como referência técnica e metodológica para implantação, implementação, funcionamento e qualificação dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a articulação entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar os magistrados com competência em matéria da infância e juventude a promoverem ações de articulação com o Poder Executivo Municipal, visando à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a progressiva ampliação do acolhimento familiar no Estado de Mato Grosso, em consonância com as diretrizes nacionais de fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar as ações de acompanhamento e fiscalização dos serviços de acolhimento às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral da Justiça;



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de sistematizar informações estaduais sobre os serviços de acolhimento familiar, de modo a subsidiar o planejamento institucional, o acompanhamento das políticas públicas e o cumprimento das diretrizes nacionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento estabelece diretrizes para a atuação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso na implantação, ampliação, qualificação, utilização e acompanhamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA, no âmbito de suas competências.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui modalidade de acolhimento destinada a crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por medida de proteção, mediante inserção em família previamente cadastrada, selecionada, avaliada, capacitada e acompanhada pelo serviço.

Art. 3º A atuação do Poder Judiciário observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- II – direito à convivência familiar e comunitária;
- III – excepcionalidade e provisoriedade da medida de acolhimento;
- IV – preferência do acolhimento familiar sobre o acolhimento institucional, quando presentes as condições para sua aplicação;
- V – preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – respeito à individualidade, à identidade, à história e às necessidades específicas da criança e do adolescente;
- VII – participação e escuta da criança e do adolescente, conforme sua idade e grau de desenvolvimento;



- VIII – atuação intersetorial e integrada do Sistema de Garantia de Direitos;
- IX – celeridade na definição da situação jurídica e familiar da criança e do adolescente; e
- X – prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 4º Compete aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude:

- I – fomentar e incentivar, junto ao Poder Executivo Municipal, a implantação e o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II – promover a articulação com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos gestores da Assistência Social, os Conselhos de Direitos e os demais integrantes da rede de proteção;
- III – participar ou indicar representante para os Grupos de Trabalho Intersetoriais constituídos para implantação, ampliação ou qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – priorizar, quando adequada e disponível, a modalidade de acolhimento familiar na aplicação da medida protetiva de acolhimento;
- V – acompanhar a situação das crianças e adolescentes acolhidos, observando os prazos legais para reavaliação da medida;
- VI – zelar pela elaboração, execução e atualização do Plano Individual de Atendimento – PIA;
- VII – promover a reintegração familiar, quando possível e segura, ou, quando inviável, adotar com celeridade as providências necessárias à colocação em família substituta;
- VIII – assegurar a regularidade da documentação judicial referente ao acolhimento;
- IX – realizar a fiscalização judicial do serviço, na forma da legislação e das normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- X – estimular a capacitação permanente de servidores e equipes técnicas sobre o acolhimento familiar; e
- XI- comunicar à CEJA/MT as iniciativas, dificuldades e boas práticas



identificadas no âmbito da Comarca, sempre que pertinentes ao acompanhamento e ao fortalecimento do acolhimento familiar no Estado.

Art. 5º Ao aplicar a medida protetiva de acolhimento, o magistrado deverá acionar o órgão gestor da Assistência Social para a disponibilização de vaga, priorizando o acolhimento em Família Acolhedora, nos termos do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as características, necessidades e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 1º Na hipótese de acolhimento institucional de criança na primeira infância, deverá constar dos autos a justificativa para a impossibilidade de acolhimento na modalidade familiar, observadas as diretrizes nacionais aplicáveis.

§ 2º A inexistência de vaga em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora não impedirá a adoção imediata de medida protetiva de acolhimento, devendo ser preservada a proteção integral da criança ou do adolescente e avaliadas as providências necessárias para sua inclusão na modalidade familiar tão logo seja possível.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 6º Os magistrados das Varas da Infância e Juventude deverão promover, no âmbito de suas respectivas Comarcas, a articulação com o Poder Executivo Municipal para incentivar a implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º A atuação prevista no caput deverá buscar a participação do órgão gestor da Assistência Social, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social e dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 2º A implantação e a execução do serviço observarão as competências próprias do Poder Executivo e da política de Assistência Social, cabendo ao Poder Judiciário atuar de forma articulada, indutora e colaborativa, sem prejuízo de suas atribuições legais.



Art. 7º Recomenda-se que as Comarcas promovam reuniões interinstitucionais destinadas a:

- I – apresentar aos gestores municipais a modalidade de acolhimento familiar;
- II – identificar a existência ou a necessidade de implantação do SFA;
- III – realizar diagnóstico da demanda local;
- IV – identificar os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários;
- V – estimular a inclusão do serviço nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal;
- VI – fomentar a criação de Grupo de Trabalho Intersetorial;
- VII – estabelecer fluxos de atendimento entre os órgãos integrantes da rede;
- VIII – definir estratégias para mobilização e cadastramento de famílias acolhedoras; e
- IX – acompanhar o processo de implantação, ampliação ou qualificação do serviço.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL

Art. 8º Recomenda-se a instituição, em âmbito municipal ou regional, de Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI, destinado ao planejamento, articulação e acompanhamento das ações de implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 9º O GTI poderá ser composto por representantes do(a):

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Órgão Gestor Municipal da Assistência Social;
- V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – Conselho Municipal de Assistência Social; e
- VII – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



Parágrafo único. Poderão integrar o GTI, conforme as características, necessidades e especificidades do Município, representantes das políticas públicas de Saúde, Educação e de outras áreas pertinentes, bem como de outros órgãos e instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Compete ao GTI:

- I – realizar diagnóstico da realidade e da demanda local;
- II – elaborar plano de ação para implantação, ampliação ou qualificação do SFA;
- III – estabelecer metas, prazos e responsabilidades;
- IV – definir fluxos de atendimento e comunicação entre os órgãos;
- V – promover ações de sensibilização e divulgação do serviço;
- VI – estimular a mobilização, seleção e formação de famílias acolhedoras;
- VII – promover capacitação inicial e continuada dos profissionais envolvidos;
- VIII – acompanhar os resultados do serviço;
- IX – identificar dificuldades e propor soluções interinstitucionais;
- X – promover a articulação para assegurar atendimento célere às crianças, aos adolescentes e às famílias de origem; e
- XI – acompanhar o cumprimento das ações e metas estabelecidas no plano de ação.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. Para a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser observadas a legislação aplicável, as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e as orientações técnicas nacionais específicas sobre a modalidade.

Art. 12. Como referência técnica e metodológica para a implantação, implementação, funcionamento e qualificação do SFA, poderão ser utilizados os Cadernos Temáticos do Guia de Acolhimento Familiar, especialmente:



- I – O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II – Implantação de um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – Parâmetros de funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – Mobilização, seleção e formação de famílias acolhedoras;
- V – Acompanhamento da família acolhedora, da criança, do adolescente e da família de origem; e
- VI – Chegadas e partidas: trabalhando as transições.

Parágrafo único. Os materiais mencionados no caput constituem referência técnica e metodológica, não substituindo as normas legais, regulamentares e administrativas aplicáveis ao serviço.

Art. 13. A implantação do SFA deverá contemplar, conforme a realidade local:

- I – elaboração da legislação municipal pertinente;
- II – definição da unidade responsável pelo serviço;
- III – constituição da equipe técnica;
- IV – elaboração do Projeto Político-Pedagógico;
- V – definição dos fluxos de atendimento;
- VI – estabelecimento de critérios para seleção, avaliação e capacitação das famílias acolhedoras;
- VII – criação e manutenção do cadastro de famílias acolhedoras;
- VIII – estabelecimento dos mecanismos de acompanhamento das famílias acolhedoras, das crianças e adolescentes e das famílias de origem;
- IX – previsão dos recursos orçamentários necessários;
- X – definição de estratégias de divulgação e mobilização da comunidade;
- XI – definição dos procedimentos para desligamento e acompanhamento das transições; e
- XII – estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação do serviço.



CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 14. Considera-se família acolhedora a pessoa ou família previamente cadastrada, selecionada, avaliada e capacitada pelo serviço, que se disponha a acolher temporariamente criança ou adolescente em seu núcleo familiar.

Art. 15. O acolhimento familiar terá caráter provisório e excepcional, destinando-se à proteção da criança ou do adolescente durante o período necessário à reintegração familiar ou, quando esta não for possível, à colocação em família substituta.

Art. 16. A condição de família acolhedora não confere preferência, expectativa ou direito à adoção da criança ou do adolescente acolhido.

Art. 17. A família acolhedora deverá ser previamente orientada quanto:

- I – ao caráter temporário do acolhimento;
- II – à necessidade de preservação da história, identidade e vínculos da criança ou do adolescente;
- III – à importância da manutenção dos vínculos com a família de origem, quando recomendada;
- IV – às responsabilidades decorrentes do acolhimento;
- V – aos procedimentos de desligamento;
- VI – à inexistência de preferência ou direito à adoção; e
- VII – à necessidade de participação nas atividades de acompanhamento e formação promovidas pelo serviço.

CAPÍTULO VII

DO ACOLHIMENTO E DO ACOMPANHAMENTO JUDICIAL

Art. 18. O acolhimento familiar será determinado pela autoridade judiciária competente, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.



Art. 19. A autoridade judiciária deverá assegurar a emissão da respectiva Guia de Acolhimento e a regularidade dos registros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 20. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá encaminhar ao Juízo competente os relatórios necessários ao acompanhamento da medida, observado o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. A equipe técnica do serviço deverá atuar de forma articulada com a equipe técnica do Juízo e com a rede de proteção, especialmente para:

- I – elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento – PIA;
- II – acompanhamento da criança ou do adolescente;
- III – acompanhamento da família acolhedora;
- IV – acompanhamento da família de origem;
- V – preparação para reintegração familiar;
- VI – preparação para eventual colocação em família substituta; e
- VII – planejamento e acompanhamento das transições e desligamentos.

Art. 22. A situação da criança ou do adolescente acolhido deverá ser reavaliada pela autoridade judiciária competente nos prazos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com observância da excepcionalidade e provisoriedade da medida.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 23. A fiscalização dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora observará a legislação aplicável e as normas específicas da Corregedoria-Geral da Justiça relativas às inspeções dos serviços de acolhimento.

Art. 24. Nas inspeções deverão ser observados, entre outros aspectos:

- I – funcionamento do serviço;
- II – composição e atuação da equipe técnica;



- III – número de famílias cadastradas, selecionadas e capacitadas;
- IV – número de famílias efetivamente disponíveis para acolhimento;
- V – regularidade dos cadastros;
- VI – condições de atendimento das crianças e adolescentes;
- VII – acompanhamento das famílias acolhedoras;
- VIII – acompanhamento das famílias de origem;
- IX – cumprimento dos Planos Individuais de Atendimento;
- X – regularidade das informações lançadas no SNA;
- XI – observância dos prazos legais para reavaliação das medidas de acolhimento; e
- XII – adoção das providências necessárias à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.

Parágrafo único. A fiscalização observará, ainda, os formulários, procedimentos e orientações estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO E DAS METAS

Art. 25. A CEJA/MT manterá levantamento estadual dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, mediante a extração e sistematização de dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sem prejuízo da utilização de outras fontes oficiais de informação, quando necessárias ao acompanhamento da política de acolhimento familiar.

Parágrafo único. O levantamento poderá contemplar, sempre que disponíveis:

- I – município e comarca;
- II – situação do serviço de acolhimento;
- III – número de crianças e adolescentes acolhidos na modalidade familiar;
- IV – número de crianças e adolescentes acolhidos na modalidade institucional;
- V – tempo de permanência em acolhimento;
- VI – dados relativos à movimentação e desligamento das crianças e adolescentes



acolhidos;

VII – demais informações disponíveis no SNA relacionadas ao acolhimento familiar e necessárias ao monitoramento estadual.

Art. 26. A CEJA/MT poderá solicitar às Comarcas e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos informações complementares não disponíveis ou não suficientemente detalhadas no SNA, necessárias à elaboração do diagnóstico estadual e ao acompanhamento da implantação, ampliação e qualificação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 27. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em articulação com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, adotará medidas destinadas à **ampliação progressiva do acolhimento familiar**, contribuindo para o alcance da diretriz estabelecida na Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDS/MDHC/MPO/CNAS/CONANDA nº 2/2024, de alcançar, até 2027, pelo menos **25% das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil na modalidade de Família Acolhedora**.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e monitoramento estadual, a CEJA/MT acompanhará a evolução do percentual de crianças e adolescentes acolhidos em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO X

DA CAPACITAÇÃO

Art. 28. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da CEJA/MT, em articulação com as Escolas do Poder Judiciário, promoverá ou incentivará ações de formação inicial e continuada destinadas a magistrados, servidores e equipes técnicas sobre:

- I – direito à convivência familiar e comunitária;
- II – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – aplicação e acompanhamento da medida protetiva de acolhimento;
- IV – atuação intersetorial;
- V – elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento – PIA;



-
- VI – escuta e participação da criança e do adolescente;
 - VII – reintegração familiar;
 - VIII – transições e desligamentos; e
 - IX – utilização e alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 29. As ações de capacitação poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades reconhecidamente especializadas na matéria, observadas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O presente Provimento não substitui a legislação municipal necessária à criação e regulamentação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nem interfere nas competências administrativas do Poder Executivo.

Art. 31. As orientações técnicas e metodológicas constantes do Guia de Acolhimento Familiar – Orientações para implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, composto pelos Cadernos Temáticos mencionados no art. 12, poderão ser utilizadas pelos magistrados, servidores, equipes técnicas e demais integrantes da rede de proteção como material de referência para as ações previstas neste Provimento.

Art. 32. As Comarcas que apresentarem iniciativas exitosas de implantação, ampliação ou qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderão ter suas experiências divulgadas pela CEJA/MT como boas práticas, para estímulo e replicação em outras unidades judiciárias.

Art. 33. As disposições deste Provimento deverão ser observadas em conjunto com as normas da Corregedoria-Geral da Justiça relativas à fiscalização dos serviços de acolhimento institucional e familiar, especialmente aquelas que disciplinam as inspeções periódicas dos programas de Família Acolhedora.



Art. 34. A CEJA/MT poderá expedir orientações complementares, modelos, formulários, fluxos e instrumentos destinados à implementação deste Provimento.

Art. 35. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

documento assinado digitalmente
Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:041F0000-0AA4-0A58-878E-08DF20C20480>

Código verificador - AD:041F0000-0AA4-0A58-878E-08DF20C20480



JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Assinado em 02/10/2026 16:16:18

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.